SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130026 - CE (2025/0485230-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALFREDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
		ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. SÚMULA 182/STJ APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicada por analogia a Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão monocrática. Alegação de impugnação direta e individualizada dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), sob o argumento de pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos, envolvendo nulidade de autos de infração, confronto com parecer técnico da Célula de Perícias Fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual e ausência de parâmetros concretos para a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial. Manifestação ministerial pelo não conhecimento de um dos agravos regimentais, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, e pela subsistência da Súmula 182/STJ, diante da falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

Documento eletrônico VDA58950988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d2e0666a-5ba0-4cca-a586-708b4eeb6283

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão impõe o não conhecimento do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; e (ii) se as razões do agravo em recurso especial efetivamente impugnaram, de forma específica e analítica, os fundamentos da inadmissibilidade, afastando os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sem exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão atrai a incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, impondo o não conhecimento do segundo agravo. 6. As razões recursais não impugnaram de forma específica e analítica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que mantém a aplicação da Súmula 182/STJ. 7. A alegação de revaloração jurídica demanda, na realidade, reexame de fatos e provas, notadamente quanto à nulidade de autos de infração e ao confronto com parecer técnico, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 8. A aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, com fundamento no expressivo valor do tributo sonegado, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece tal parâmetro como idôneo para caracterizar o grave dano à coletividade, atraindo a Súmula 83/STJ. 9. Inexiste excesso de formalismo, porquanto a decisão agravada observou os requisitos de admissibilidade e os óbices sumulares aplicáveis, não havendo demonstração concreta apta a afastá-los.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.
Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 8.137/1990, art. 12, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA58950988 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: d2e0666a-5ba0-4cca-a586-708b4eeb6283

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3130026 - CE (2025/0485230-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	CARLOS ALFREDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511
		FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068
		RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450
		ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390
		LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592
		ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
		ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. UNIRRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ MANTIDOS. SÚMULA 182/STJ APLICADA. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem, aplicada por analogia a Súmula 182/STJ. 2. *Fato relevante*. Interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão monocrática. Alegação de impugnação direta e individualizada dos óbices sumulares (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), sob o argumento de pretensão de revaloração jurídica de fatos incontroversos, envolvendo nulidade de autos de infração, confronto com parecer técnico da Célula de Perícias Fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual e ausência de parâmetros concretos para a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990. 3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática manteve a inadmissibilidade do agravo em recurso especial. Manifestação ministerial pelo não conhecimento de um dos agravos

Documento eletrônico VDA58950989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: 017186b6-9ad7-4452-ad4e-f42a2800fd24

regimentais, em razão da preclusão consumativa e do princípio da unirrecorribilidade, e pela subsistência da Súmula 182/STJ, diante da falta de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão impõe o não conhecimento do segundo, por força do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa; e (ii) se as razões do agravo em recurso especial efetivamente impugnaram, de forma específica e analítica, os fundamentos da inadmissibilidade, afastando os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ sem exigir revolvimento do conjunto fático-probatório.

III. Razões de decidir

5. A interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão atrai a incidência do princípio da unirrecorribilidade e da preclusão consumativa, impondo o não conhecimento do segundo agravo. 6. As razões recursais não impugnaram de forma específica e analítica os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o que mantém a aplicação da Súmula 182/STJ. 7. A alegação de revaloração jurídica demanda, na realidade, reexame de fatos e provas, notadamente quanto à nulidade de autos de infração e ao confronto com parecer técnico, o que é vedado em recurso especial, incidindo a Súmula 7/STJ. 8. A aplicação da causa de aumento do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, com fundamento no expressivo valor do tributo sonegado, está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, que reconhece tal parâmetro como idôneo para caracterizar o grave dano à coletividade, atraindo a Súmula 83/STJ. 9. Inexiste excesso de formalismo, porquanto a decisão agravada observou os requisitos de admissibilidade e os óbices sumulares aplicáveis, não havendo demonstração concreta apta a afastá-los.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental conhecido e desprovido.

Tese de julgamento:

---

1. É incabível a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, incidindo a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade. 2. O agravo em recurso especial deve impugnar de forma específica e analítica todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, sob pena de incidência da Súmula 182/STJ. 3. É inviável, em recurso especial, pretensão que demande revolvimento do conjunto fático-probatório, aplicando-se a Súmula 7/STJ. 4. O expressivo valor do tributo sonegado constitui parâmetro objetivo idôneo para caracterizar o grave dano à coletividade do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, o que justifica a aplicação da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA58950989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: 017186b6-9ad7-4452-ad4e-f42a2800fd24

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 8.137/1990, art. 12, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 182; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 83

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1297/1299, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial proferida na origem, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 182 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta a parte agravante que o agravo em recurso especial impugnou de forma direta, específica e individualizada os óbices sumulares aplicados (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), dedicando capítulos autônomos ao afastamento de tais impedimentos (fls. 1305/1310 e 1312/1315). Afirma que não pretende revolver o conjunto fático-probatório, mas promover a revaloração jurídica de fatos incontroversos já delineados nas instâncias ordinárias, notadamente: a nulidade dos autos de infração (fls. 874), a conclusão técnica da Célula de Perícias Fiscais da SEFAZ/CE no sentido de inexistir diferença entre DIPJ retificada e DIEF da matriz/CE (fls. 892/896), e a ausência de parâmetros concretos para a incidência da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 (fls. 1305/1310). Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Corte quanto à vedação de responsabilização penal objetiva do sócio-administrador, exigindo-se demonstração de nexo causal e dolo voltado à fraude (fls. 1308/1310), e quanto aos critérios objetivos para o "grave dano à coletividade" do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 83/STJ. Alega excesso de formalismo na decisão agravada, por desconsiderar a impugnação substancial apresentada e a natureza eminentemente jurídica das teses veiculadas (fls. 1313/1315).

Requer o provimento do agravo regimental para reconsiderar a decisão monocrática de fls. 1297/1299 e, ao final, conhecer o agravo em recurso especial, afastando os óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, para determinar o regular processamento do recurso especial e o seu provimento (fls. 1315; 1310).

Contrarrazões apresentadas (fls. 1323/1329). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo regimental, ao argumento de que (i) houve a interposição de dois agravos regimentais contra a mesma decisão, incidindo a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade quanto ao segundo (fls. 1312/1315), e (ii) persiste a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 83/STJ), o que mantém a incidência da Súmula 182/STJ (fls. 1326/1329).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, da detida análise dos autos, constato que a parte agravante interpôs dois agravos regimentais contra a mesma decisão monocrática de inadmissibilidade, encartados às fls. 1305/1310 e às fls.

Documento eletrônico VDA58950989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: 017186b6-9ad7-4452-ad4e-f42a2800fd24

1312/1315. Diante dessa constatação processual, e em estrita observância ao princípio da unirrecorribilidade e à ocorrência da preclusão consumativa, cumpre registrar, desde logo, o não conhecimento da segunda petição recursal (fls. 1312/1315), restringindo-se o exame desta Corte aos argumentos veiculados no primeiro recurso interposto.

A insurgência, contudo, não merece prosperar, devendo ser integralmente mantida a decisão monocrática de fls. 1297/1299. O agravo em recurso especial não ultrapassou o juízo de admissibilidade nesta Corte Superior justamente por falhar na demonstração analítica e específica do desacerto da decisão proferida pela Corte de origem que negara seguimento ao apelo extremo, atraindo a incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora a parte agravante afirme ter dedicado capítulos autônomos para refutar os óbices processuais, verifico que a tentativa de afastamento da Súmula 7/STJ se limitou a um exercício de retórica. A defesa sustenta que busca apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos. Ocorre que os próprios elementos trazidos como paradigma para essa suposta revaloração evidenciam o nítido caráter fático da pretensão. Ao requerer que esta Corte analise a nulidade de autos de infração (fls. 874) e confronte as conclusões do acórdão com o parecer técnico da Célula de Perícias Fiscais da Secretaria da Fazenda Estadual (fls. 892/896), visando provar a inexistência de diferenças nas declarações fiscais da matriz, a parte exige, inequivocamente, o profundo revolvimento de laudos e provas documentais. Tal providência é incompatível com a natureza do recurso especial, não se tratando de revaloração jurídica, mas de verdadeiro reexame de fatos e provas, o que ratifica a higidez do óbice sumular imposto.

De igual modo, a irresignação esbarra na Súmula 7/STJ no tocante à alegação de responsabilização penal objetiva do sócio-administrador. O Tribunal *a quo* concluiu pela existência de nexo de causalidade e de dolo voltado à fraude tributária com base no acervo probatório colhido durante a instrução criminal. Desconstituir essa premissa para acolher a tese de ausência de dolo exigiria, necessariamente, nova incursão no conjunto fático-probatório delineado pelas instâncias ordinárias.

Ademais, no que tange à incidência da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990, o acórdão recorrido aplicou a majorante fundamentando-se no expressivo valor do tributo sonegado, circunstância que, segundo a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, constitui parâmetro objetivo e idôneo para caracterizar o "grave dano à coletividade". Portanto, estando o julgado estadual em absoluta consonância com o entendimento consolidado deste Superior Tribunal de Justiça, revela-se escorreita a aplicação da Súmula 83/STJ pela decisão de origem.

Assim, constatado que as razões do agravo em recurso especial não lograram infirmar, com a especificidade e a concretude exigidas, os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, limitando-se a reiterar teses de mérito indissociáveis do contexto fático e que contrariam a jurisprudência da Corte, afigura-se insuperável a manutenção do não conhecimento do recurso com base na Súmula 182/STJ, inexistindo excesso de formalismo na decisão ora agravada.

Pelo exposto, **conheço do agravo de fls. 1.305-1.311 e nego provimento.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58950989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 07/08/2026 14:21:06
Código de Controle do Documento: 017186b6-9ad7-4452-ad4e-f42a2800fd24

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0485230-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.130.026 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01160876720188060001 082020002511226 1160876720188060001
11608767201880600010820200025112261608767201880600010820200025112262013103392013103392020002511226

EM MESA JULGADO: 04/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CARLOS ALFREDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511 FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450 ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390 LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592 ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
ADVOGADA	:	ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CARLOS ALFREDO DE ANDRADE SILVA
ADVOGADOS	:	JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA - CE012511 FRANCISCO VALDEMIZIO ACIOLY GUEDES - CE012068 RENAN BENEVIDES FRANCO - CE023450 ALEX XAVIER SANTIAGO DA SILVA - CE024390 LUCCAS CONRADO PEREIRA CIPRIANO - CE040592 ANTONIO CARLOS LARGURA NETO - CE047837
ADVOGADA	:	ALANA ALBUQUERQUE GUEDES - CE047218
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58949839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 8E8088BA-36A4-45DD-A2B8-3CA7FCAEC750

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0485230-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 3.130.026 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Documento eletrônico VDA58949839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2026 12:52:15
Código de Controle do Documento: 8E8088BA-36A4-45DD-A2B8-3CA7FCAEC750